



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008975-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Nuporanga, em que é agravante YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, é agravado IZAIAS RAMOS DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2008975-06.2025.8.26.0000

Agravante(s): Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda

Agravado(a)(s): Izaías Ramos da Costa

(JULGAMENTO CONJUNTO COM O VOTO N.º 8193)

VOTO N.º 8192

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE
VÍCIO OCULTO DE FABRICAÇÃO EM
VEÍCULO USADO E FALHA NA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO DE CONserto.**

**AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA FABRICANTE
E DA OFICINA AUTORIZADA. RECURSO
CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA OBRIGAR
A AGRAVANTE E DEMAIS CORRÉUS NA
OBRIGAÇÃO DE COLOCAREM À DISPOSIÇÃO
DO AUTOR-AGRAVADO UM VEÍCULO
RESERVA AO AUTOR, ESTABELECEENDO
AINDA A OBRIGAÇÃO DE OS RÉUS
SUSPENDEREM A COBRANÇA DAS
PARCELAS DO SERVIÇO DA OFICINA RÉ, SOB
PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA
EQUIVALENTE AO DOBRO DO VALOR
DESCONTADO.**

**AGRAVO SUBSISTENTE. REQUISITOS LEGAIS
ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE
NÃO SE CONFIGURAM.**

**PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DO
DIREITO SUBJETIVO INVOCADO QUE, NA
RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL DE**

CONSUMO, CONQUANTO DEVA RECEBER UMA INTELECÇÃO QUE CONSIDERE A POSSIBILIDADE DE SE APLICAR A TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ALÉM DE NÃO SE JUSTIFICAR UM RIGOR TÃO EXTREMO NO EXIGIR UM GRAU DE CERTEZA QUE SOMENTE SE PODERÁ ALCANÇAR QUANDO NO PROCESSO ESTIVER INSTALADO UM AMBIENTE DE COGNIÇÃO PLENA E EXAURIENTE, NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR, EM COTEJO COM A DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO, QUE NÃO PERMITE SE INFIRA, AO MENOS NÃO NO ESTÁGIO ATUAL DO PROCESSO, EXISTA UM VÍCIO OCULTO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO, NEM UMA FALHA NO SERVIÇO DE CONSERTO REALIZADO PELA OFICINA AUTORIZADA RÉ.

VEÍCULO ADQUIRIDO COM APROXIMADAMENTE 10 ANOS DE USO, ASPECTO NO QUAL SE PODE EXTRAIR, POR HIPÓTESE, UM NATURAL E ESPERADO DESGASTE E REDUÇÃO DA VIDA ÚTIL DOS SEUS COMPONENTES. PROBLEMA APRESENTADO PELO VEÍCULO EM OUTUBRO DE 2024, DE RESTO, QUE, APARENTEMENTE, NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA AUTORIZADA NO FINAL DE JULHO DE 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação em que se controverte quanto à existência de vício oculto de fabricação em veículo usado (ano 2014/2015) e falha na prestação de serviço de conserto, ajuizada em face da fabricante e da oficina autorizada, concedeu tutela provisória de urgência para obrigar a parte agravante (e demais corréus) na obrigação de disponibilizar um veículo reserva ao autor, ora agravado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob de multa por recalcitrância, de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como na obrigação de suspender a cobrança das parcelas do serviço da oficina ré, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor descontado.

Aduz a parte agravante o desacerto da r. decisão recorrida, a qual, segundo argumenta, não teria bem valorado os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência. Pugna, nesse contexto, pela revogação da tutela provisória de urgência ou, em caráter subsidiário, pela fixação de caução e das condições explanadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a concessão do veículo reserva, e pela redução do valor da multa por recalcitrância.

Recurso tempestivo, preparado e **não** respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, à partida, que, contra a r. decisão recorrida, também houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela corré CAO A CHERY AUTOMÓVEIS LTDA, distribuído sob o n.º 2396225-38.2024.8.26.0000, que é analisado no voto de nº 8193, da lavra deste Relator, em julgamento conjunto com o presente recurso.

O recurso comporta provimento.

Conquanto a relação jurídico-material existente entre as partes, possa vir a ser qualificada como uma relação jurídico-material de consumo, o que, em se caracterizando como tal fará com que o juízo de origem considere a possibilidade de aplicar a técnica da inversão do ônus da prova, aspecto que deve ser levado em consideração quando se trata de extrair do artigo 300 do CPC/2015 um conteúdo que se harmonize com o sistema de proteção ao consumidor estabelecido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Defesa do Consumidor, de maneira que não se pode ser tão exigente a ponto de querer um grau de certeza que somente se poderá alcançar no processo com um ambiente de cognição plena e exauriente, não se verifica, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Com efeito, a análise das alegações do autor, em cotejo com a documentação do processo, não permite se infira, ao menos não no estágio atual do processo, exista um vício oculto de fabricação no veículo, nem uma falha no serviço de conserto realizado pela oficina autorizada ré.

Sobreleva considerar que o veículo conta com aproximadamente 10 anos de uso, aspecto que, sobre indicar um natural desgaste e redução da vida útil dos seus componentes, é de especial relevo na análise da alegação de vício oculto.

Ademais, à partida, o problema apresentado pelo veículo do agravado, em outubro de 2024 (bomba de combustível), aparentemente não guarda relação com o serviço prestado pela oficina autorizada ré, no final de julho de 2024 (chave que perdeu a programação).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aspectos que **não** foram bem valorados pelo juízo de origem e que, em sede de cognição sumária, conduzem ao indeferimento da tutela de urgência, inclusive no que se refere à suspensão da contraprestação do agravado pelo serviço que, segundo se pode inferir nesse estágio ainda inicial do processo, aparentemente foi regularmente prestado.

Por meu voto, pois, **dou provimento** ao recurso para, reformando a r. decisão agravada, indeferir a tutela provisória de urgência.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR